



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052311-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOAO DAVI ALVES BATISTA, é agravado LAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36873

Agravo de instrumento nº 2052311-60.2025.8.26.0000 e Embargos de declaração nº 2052311-60.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Joao Davi Alves Batista

Agravado: Laudemir Aparecido Rodrigues

Comarca: São José do Rio Preto

Relator(a): MENDES PEREIRA

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que suspendeu o processo principal (CPC, art. 678) com relação ao imóvel objeto da matrícula 65.060 do 2º CRI de São José do Rio Preto, diante da oposição dos Embargos de Terceiro nº 1002137-19.2024.8.26.0576 e determinou que o pedido de justiça gratuita dos terceiros interessados fosse feito nesses embargos - Embargos que foram opostos contra ação de execução diversa, na qual o agravante não é parte - Suspensão afastada - Pedido de justiça gratuita que deve ser analisado em qualquer processo ou procedimento judicial em que sua necessidade for alegada, em qualquer grau de jurisdição - Recurso provido para afastar a suspensão em relação ao imóvel constricto, com observação, prejudicado o recurso de embargos de declaração.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão copiada à fl. 26 que suspendeu o processo principal (CPC, art. 678) com relação ao imóvel objeto da matrícula 65.060 do 2º CRI de São José do Rio Preto, diante da oposição dos Embargos de Terceiro nº 1002137-19.2024.8.26.0576.

Inconformado busca o exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz ser indevida a suspensão do processo de origem, considerando que este não tem relação com os embargos de terceiros em questão. Os terceiros interessados Elisandra e Thiago teriam ingressado com os embargos de terceiro nº 1002137-19.2024.8.26.0576 contra penhora do imóvel matrícula 65.060 deferida na ação de execução 1017519-86.2023.8.26.0576, na qual o exequente é o Sr. Nivaldo Numer, devendo somente esta ser suspensa. Não houve ingresso de embargos de terceiro contra decisão nos autos do processo principal, que, desta forma, não deve ser suspenso em relação ao imóvel 65.060. É beneficiário da justiça gratuita. Requer que a suspensão do feito seja afastada, bem como discussões referentes ao processo de Embargos de Terceiro, do qual o agravante não faz parte.

Em contraminuta (fls. 22/28), a agravada pleiteou pela manutenção do

ato judicial e revogação da justiça gratuita. Alegou que a decisão agravada está em estrita conformidade com o artigo 678 do CPC, que autoriza a suspensão do processo principal quando há embargos de terceiro com prova inequívoca de posse ou domínio sobre o bem.

Deferido efeito suspensivo em sede recursal, vieram embargos de declaração, nos quais o agravante, ora embargante, aduz haver um equívoco no entendimento do caso, como se as duas execuções estivessem interligadas, contudo não há nenhuma conexão entre as demandas. Assim como, não há ligação entre os autos de origem e os embargos de terceiro nº 1002137-19.2024.8.26.0576.

É o relatório.

Com razão o agravante. Com efeito, analisando os autos principais, tem-se que os embargos de terceiro aqui discutidos não foram opostos contra constrição deferida nos autos principais, mas sim contra a deferida nos autos da ação de execução 1017519-86.2023.8.26.0576.

Logo, não há fundamento para suspensão da ação de execução movida pelo agravante. O artigo 678 do CPC determina a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, isto é, a constrição que foi objeto dos embargos de terceiro será suspensa, não outra que possa ter caído sobre o mesmo bem, em processo diverso. O agravante não é parte da outra execução, muito menos dos embargos opostos contra constrição nela efetivada.

Da mesma forma, observa-se que não tendo os embargos relação com os autos principais, não faria sentido que a análise do pedido dos terceiros interessados de justiça gratuita nos autos do processo principal ocorresse somente nos embargos de terceiro apensados em outro processo, assim como a análise de qualquer outro pedido, que deve ocorrer nos autos principais, não em outros autos, nos quais o agravante não é parte.

O pedido de gratuidade pode ser formulado e deve ser analisado em qualquer processo ou procedimento judicial em que a parte que dele necessite possa alegar, em qualquer grau de jurisdição, ausente restrição para pedir e para examinar a possibilidade da concessão da benesse.

Quanto à revogação da gratuidade de justiça deferida ao agravante na origem, salienta-se que esta não pode ser impugnada por meio de contraminuta, devendo o agravado se valer do recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para afastar a suspensão do feito em relação ao imóvel constrito, com observação, prejudicado o recurso de embargos de declaração.

Mendes Pereira
Relator